



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500991-13.2022.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante BRENDO RICARDO SANDER PAULINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500991-13.2022.8.26.0621

Apelante: Brendo Ricardo Sander Paulino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cruzeiro

Magistrado: Claudionor Antonio Contri Junior

Voto 11290

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Provas seguras de autoria e materialidade. Conjunto probatório seguro e coeso. Versão das testemunhas corroboradas pela confissão do réu. Validade. Responsabilização inevitável. Legalidade e compatibilidade evidenciadas. Traficância caracterizada. Violação de domicílio. Pleito da defesa pela absolvição, em razão da inimizabilidade, pelo uso de drogas. Não cabimento. Provas seguras de autoria e materialidade. Condenação legítima. Penas motivadamente fixadas. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reconhecimento da atenuante da confissão. Impossibilidade. Admissão parcial não sopesada na formação da culpa. Precedentes. Imposição dos regimes prisionais dentro dos limites legais e de forma individualizada. Apelo desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Brendo Ricardo Sander Paulino contra a sentença (fls. 160/165), que o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei Federal 11343/06, a cumprir a pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 680 dias-multa, no piso legal, em regime prisional inicial fechado, bem como a pena de 07 meses de detenção, por infração ao artigo 150, § primeiro, do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

A Defesa apelou, buscando a absolvição apenas do crime de invasão de domicílio, alegando ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu a diminuição da pena de ambos os crimes, com o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 188/190).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 194/196).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento dos recursos (fls. 207/210).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu Brendo Ricardo Sander Paulino foi condenado porque, segundo a peça inicial, em 16 de outubro de 2022, por volta de 01h10min, na Rua Quaresmeira, 35, no Jardim Mavisou, na Cidade de Lavrinhas, na Comarca de Cruzeiro, trazia consigo, para fins de tráfico, 27 porções de maconha, com peso total aproximado de 983,91 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como, nas mesmas condições de tempo e lugar, durante o período da noite, entrou e permaneceu nas dependências da casa de Lúcio Mauro Rodrigues Gonçalves contra a vontade expressa da vítima.

Apurou-se que o acusado trazia consigo, em uma sacola, as drogas acima referidas, tendo invadido a casa de Lúcio Mauro Rodrigues Gonçalves, mediante escalada do muro, e o ameaçando para que adentrasse nos cômodos.

Os policiais militares, acionados pelo ofendido, foram até o local e abordaram o implicado no corredor de acesso ao quintal, apreendendo ao seu lado uma sacola plástica com as porções de maconha referidas, devidamente embaladas e prontas para venda, juntamente com dinheiro (R\$ 148,00), em notas diversas.

Na ocasião, o denunciado alegou que invadira a casa em razão de alguém estar lhe perseguindo para subtrair as porções de maconha que trazia na sacola, cuja posse e apreensão fora presenciada pela vítima Lúcio, razão pela qual foi conduzido para a Delegacia de Polícia.

A Defesa apelou somente no tocante à absolvição do crime de invasão de domicílio e dosimetria das penas de ambos os delitos, de forma que passo a apreciar a materialidade e autoria de forma sucinta.

Nesse ponto, observo que o recurso ataca parcialmente a sentença, devendo assim ser analisada, nos estritos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

“Artigo 599. As apelações poderão ser interpostas quer

em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele”.

Diante disso, indiscutível que as partes possuem livre arbítrio para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro grau, transmitindo a esta Corte a possibilidade de conhecimento limitado da matéria, especialmente em atenção ao princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*” e, consequentemente, impedindo a análise de matéria diversa daquela recorrida.

Nesse sentido:

*“Embora o recurso de apelação seja dotado de efeito devolutivo amplo no que concerne à profundidade (cognição vertical), no plano horizontal, o órgão julgador, em regra, fica adstrito às matérias expressamente impugnadas no apelo, em respeito ao postulado do *tantum devolutum quantum appellatum*. Vale dizer: a apelação não impõe, ao Tribunal, a revisão de todo o processo-crime – premissa que não se altera mesmo diante da possibilidade de concessão de habeas corpus, de ofício. Essa iniciativa – exclusiva do Magistrado, e que visa a sanar ilegalidades em causas nas quais foi inaugurada a sua competência –, não se presta à obtenção de pronunciamento judicial sobre questões que nem passaram pelo juízo de admissibilidade”* (Agravio Regimental no Habeas Corpus 702.446/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 15/03/2022, DJE 22/03/2022).

No presente caso, diante dos elementos de prova que constam no processo, não era mesmo de se cogitar a absolvição do crime de tráfico de drogas, devendo permanecer inalterada a sentença.

A autoria e a materialidade deste crime são incontestáveis, visto que o réu foi preso em flagrante pelos policiais, na posse das drogas, presenciada pelo proprietário do imóvel, não sendo, sequer, alvo de inconformismo da defesa.

Assim, uma vez configurado o crime de tráfico de drogas, o desfecho condenatório era de rigor, posto que devidamente comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Quanto ao crime de violação de domicílio, igualmente, improcede o apelo.

A materialidade ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/09), auto de exibição e apreensão (fl. 12) e prova oral coligida.

A autoria, do mesmo modo, resultou incontroversa.

O acusado permaneceu em silêncio na fase policial (fl. 05).

Em Juízo, o réu alegou ter encontrado as drogas em um terreno, consumindo parte delas durante três dias, mas acabou ficando alucinado, acreditando que uma pessoa lhe perseguia. Assim invadiu a casa da vítima.

A versão do acusado não convenceu, tendo sido infirmada pelos depoimentos das testemunhas.

O depoente Josué Eloi Moreira, policial militar, nas duas oportunidades em que foi ouvido, disse ter sido acionado pela vítima para averiguar a suspeita de furto ou roubo na residência. No local, surpreendeu o réu no quintal da casa, conseguindo detê-lo. Com ele foi encontrada uma sacola plástica com quase um quilo de maconha e (R\$ 148,00) dinheiro. Por fim, contou que o acusado alegou estar fugindo de alguém que queria “pegá-lo”.

A testemunha Jonas Rennó dos Santos, também policial militar, prestou depoimento no mesmo sentido do seu parceiro.

A vítima Lúcio Mauro Rodrigues Gonçalves, embora não tenha sido ouvido em juízo, na fase policial, contou detalhadamente que *“estava dormindo em sua residência quando acordou com barulho na frente de sua casa, tipo alguém gritando, pedindo para entrar, momento em que o depoente e seus familiares acordaram e foram ver o que se tratava quando avistou um indivíduo querendo invadir a residência o qual carregava uma sacola plástica contendo algo dentro. Em seguida tal indivíduo deu a volta pelo muro e acabou pulando para o quintal da casa do depoente, que já havia acionado a Polícia Militar pelo 190. Tal indivíduo ficou andando pelo corredor de acesso a lavanderia e querendo entrar no interior da residência e para proteger sua família o depoente saiu para tentar segurar tal indivíduo o qual se apoderou de uma barra de ferro e ameaçou o depoente dizendo que estava protegendo a sacola plástica que carregava, pois tal indivíduo estava muito agressivo, principalmente quando se chegava próximo a sacola. Neste momento o invasor tentou se evadir quando percebeu a presença dos policiais, mas o depoente o segurou até que os policiais entraram na residência”* (fl. 04).

Dessa forma, a prova resultou cristalina de que o réu invadiu a residência da vítima, durante a madrugada, inclusive ameaçando-a com uma barra de ferro, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pela vítima e testemunhas, na fase policial e em Juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora.

Assim, é fato incontroverso que o réu, supostamente fugindo de um indivíduo não identificado, talvez por desavença sobre o entorpecente, ingressou no imóvel na madrugada, sem autorização, pulando o muro, e permaneceu, clandestinamente, na residência do ofendido, contra a sua vontade, somente não acessando o interior da casa, por conta da pronta contenção feita pelo proprietário e pela rápida chegada dos policiais.

Ademais, para a caracterização do delito de violação de domicílio, basta o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de invadir, dispensável a finalidade a que se presta o ingresso, a não ser nas circunstâncias previstas na Constituição Federal.

Da mesma forma, não há se falar em exclusão da culpabilidade, considerando o comprometimento por completo do discernimento quanto à ilicitude do fato, em razão da embriaguez ou uso de drogas.

O apelante alegou que praticou os fatos durante surto de drogas, embora nada de anormal tenha sido observado no exame de corpo de delito, realizado no dia dos fatos (fls. 32/33).

Frise-se que o cometimento do crime, sob eventual efeito de álcool ou droga, não é causa, por si só, de reconhecimento da inimputabilidade penal do réu, nem de isenção da pena, porquanto no momento em que o infrator ingeria a substância etílica ou usava a droga era livre para decidir se devia ou não fazer.

A conduta, mesmo quando praticada em estado de embriaguez completa ou sob o efeito de entorpecentes, originou-se de um ato de livre arbítrio do sujeito, que optou por ingerir ou usar a substância quando tinha possibilidade de não o fazer.

A ação foi livre na sua causa, devendo o agente, por essa razão, ser responsabilizado.

Merece destaque: *“a embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou por substâncias análogas não elidem a responsabilidade penal. Enquadramse, na última categoria, os estupefacientes, tais como a 'maconha', a morfina, a cocaína, os antidiuréticos, o éter etc”* (JUTACRIM 85/394).

Assim, mesmo que o réu estivesse sob o efeito de bebida alcoólica ou de entorpecentes, no momento da prática da infração, tal circunstância não o socorre, porque esse estado alterado de consciência, no caso sub judice, não decorreu de caso fortuito, nem de força maior.

Conforme dispõe o artigo 28, do Código Penal, a isenção de pena somente se dá quando a embriaguez for completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, que torne o agente inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento. Não é o caso dos autos.

Não há como reconhecer, diante da prova produzida, qualquer causa excludente da ilicitude, ficando devidamente comprovado nos autos que o réu adentrou o domicílio da vítima na madrugada, sem autorização, revelando dolo específico na sua conduta.

Do mesmo modo, restou comprovado pelas provas constantes nos autos, que o acusado praticou o delito de invasão de domicílio às 01h10 da madrugada (fl. 08), ou seja, no período noturno, caracterizando a figura prevista no artigo 150, § primeiro, do Código Penal.

Nesse passo: *“caracteriza o crime de violação de domicílio a conduta do agente que ingressa ou permanece, desatendendo a vontade do morador, em área de sua residência, pouco importando o propósito do invasor”* (RJDTACRIM 36/354).

De tal modo, evidenciadas a materialidade e a autoria dos fatos, assim como sua tipicidade e ilicitude, nada existindo nos autos que isente o réu da aplicação da pena ou exclua os crimes, de rigor era a condenação, não havendo de se cogitar em atipicidade da conduta, ausência de dolo ou insuficiência probatória.

Passo à análise das reprimendas.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal de 06 meses de detenção para o crime de violação de domicílio, enquanto para o delito de tráfico de drogas foi imposta acima do piso, em 05 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa, por conta de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial a quantidade de drogas apreendidas, 983,91 gramas de maconha, portanto, acentuando a reprovabilidade.

Nesse ponto, a valoração negativa em relação a quantidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 42, da Lei Federal 11343/2006 é preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59, do Código Penal, e, por si só, já poderia justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Nessa linha, vale atentar aos precedentes da jurisprudência superior:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PARTICIPAÇÃO DE MENORES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. 3. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. 4. Hipótese em que a pena-base foi majorada, motivadamente, em um ano de reclusão, considerando o envolvimento de adolescentes no comércio ilícito de drogas, assim como a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas (25 buchas de cocaína e 19 de crack), o que não se mostra desproporcional. 5. O regime inicial fechado (mais grave segundo o quantum da sanção aplicada) é o adequado para prevenção e repressão do delito, tendo em vista a reincidência do paciente e a análise desfavorável das circunstâncias judiciais, consoante as diretrizes do art. 33, § 2º, "b", do CP. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido” (STJ, Habeas Corpus 371303/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Publicado em 25/11/2016).

Por outro lado, sabe-se que a fixação da pena base é procedimento de discricionariedade juridicamente vinculada, visando estabelecer

sanção suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do delito.

Assim, o juiz detém margem para externar sua convicção.

Coerente esse subjetivismo quando o somatório das circunstâncias judiciais apresente justificativa bastante para a quantificação da pena-base acima do mínimo legal.

A lei não determina qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do quantum da pena. Tão somente devem ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização.

Nesse sentido:

DOSIMETRIA. PENA BASE. EXASPERAÇÃO EM 3/4 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. PREMEDITAÇÃO. PREJUÍZO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (Agravado no REsp 143.071/AM, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 06.05.2015). (Habeas Corpus 479.693/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 07/02/2019, DJE 14/02/2019).

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência (fls. 27/231 - Processo 0004527-56.2016.8.26.0156, condenação por homicídio qualificado tentado), resultando na majoração mínima de 1/6 para ambos os crimes, perfazendo 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, para o crime de tráfico de drogas, e mais 07 meses de detenção para o delito de violação de domicílio.

Cumprir anotar que impossível acolher a tese defensiva de reconhecimento da atenuante da confissão.

E, como bem descreveu a sentença condenatória, apenas admitiu a posse dos entorpecentes, não sendo suficiente para a caracterização da benesse, nos termos do enunciado da Súmula 630, do Superior Tribunal de Justiça: “*A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio*”, não

merecendo mais delongas.

Igualmente em relação ao segundo crime, pois, embora o réu tenha reconhecido que estava dentro do imóvel, é certo que afirmou estar sob efeito de drogas e fugindo de um indivíduo desconhecido, não conseguindo comprovar minimamente qualquer dessas alegações.

Ademais, se trata de confissão parcial e não foi utilizada para a formação do convencimento, posto que a testemunha e a vítima bem esclareceram os fatos.

Destarte, ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha se pronunciado sobre a prevalência da atenuante da confissão em relação à agravante da reincidência (Tema 585, na sistemática de recursos repetitivos), certo é que a Suprema Corte, por suas duas Turmas, adotou posicionamento diverso, de modo que não se pode ter por ilegal a dosimetria oriunda de decisão que contrarie o referido entendimento temático, valendo destacar:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STF, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.468.264, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Julgado em 04/03/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amalhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades. 2. Do exame das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, depreende-se que a fixação da pena foi devidamente fundamentada com base nos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, dentro da margem de discricionariedade prevista em lei, o que se presta a justificar a valoração efetuada. Ficou registrado, a propósito, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, assim como a relevante função exercida pelo paciente em

estruturada organização criminosa. 3. Destacado pela instância ordinária a inexistência de confissão, torna-se inviável, nesta via estreita, proceder a investigações de natureza probatória com o objetivo de emprestar ao relato do agente “o grau de valoração exigido para qualificá-lo como confissão espontânea, assim entendida como aquela 'que decorre da livre disposição do agente de procurar a autoridade para, evidenciando alto grau de responsabilidade moral, informar a prática da infração penal e assim ajudar no seu pronto esclarecimento' (BOSCHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, Página 146). (Habeas Corpus 120992, Relator Teori Zavaski, DJE de 07/05/2014).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL MAIS BENÉFICO. ARTIGO QUINTO, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 929. 1. Os preceitos constitucionais concernentes à retroatividade da norma penal benéfica e à irretroatividade da norma mais gravosa (CF, artigo quinto, inciso XL) são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais. 2. O Supremo, na análise do Tema 929, assentou ser destituída de repercussão geral a questão alusiva à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Agravo interno desprovido” (STF, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.458.990, Relator Ministro Nunes Marques, Julgado em 19/08/2024).

Por fim, na terceira fase, ausente causa de aumento ou diminuição, as reprimendas se tornaram definitivas nos termos anteriores.

Os regimes, fechado para crime apenado com reclusão e semiaberto para o de detenção, foram corretamente fixados especialmente por conta do total da pena, somado às circunstâncias judiciais desfavoráveis e à reincidência, sendo os únicos dotados de suficiência para a repressão e a prevenção dos crimes ora apurados, inexistindo inconformismo das partes nesse ponto.

Houve, em suma, motivação suficiente e em sintonia com o caso concreto, e se justifica a fixação dos referidos regimes.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR